



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.035 - CE (2012/0184708-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ANTÔNIO FERREIRA MENDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ANTÔNIO LISBOA MARINHO DO AMARAL

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. *BIS IN IDEM*. ANTECEDENTES E CONDUTA SOCIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. MOTIVOS DO CRIME. FUTILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MÚLTIPLOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. MORTE DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO PRÓPRIO TIPO PENAL VIOLADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Segundo entendimento desta Corte Superior, reconhecida mais de uma qualificadora, uma implica o tipo qualificado, enquanto as demais ou ensejam a exasperação da pena-base ou são utilizadas para agravar a pena na segunda fase da dosimetria, caso previstas no art. 61 do Código Penal.

2. Verificado que a qualificadora do emprego de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido (inciso IV) já foi sopesada para qualificar o delito de homicídio (deslocando a conduta da forma simples do homicídio para aquela com punição mais severa, prevista no § 2º do art. 121 do Código Penal), não poderia ser novamente valorada para fins de exasperação da reprimenda-base, sob pena de violação do princípio do *ne bis in idem*.

3. Não há como afastar a valoração desfavorável da circunstância judicial dos antecedentes, porque a documentação trazida aos autos não permite aferir, com segurança, se, por ocasião do cometimento do delito em espécie, o paciente efetivamente não ostentava nenhuma condenação anterior transitada em julgado geradora de maus antecedentes.

4. A existência de condenações definitivas anteriores já foi devidamente sopesada na primeira etapa da dosimetria, a título de maus antecedentes, razão pela qual não poderia ser novamente valorada, também para fins de exasperação da pena-base, como personalidade desajustada ou voltada para a prática de crimes, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de incorrer-se no inadmissível *bis in idem*.

5. Havendo sido concretamente fundamentada a desfavorabilidade das razões que motivaram o acusado a praticar o crime de homicídio em questão (futilidade dos motivos), deve ser mantido o aumento efetivado na pena-base nesse ponto.

6. O fato de haverem sido efetuados diversos disparos de arma de fogo contra a vítima do crime de homicídio justifica a conclusão pela desfavorabilidade das circunstâncias do delito.

7. A morte da vítima é circunstância inerente ao próprio tipo penal violado (homicídio), motivo pelo qual não se justifica a exasperação da pena-base a título de consequências desfavoráveis do delito.

8. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente: ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição. Precedentes.

9. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para reduzir em parte a pena-base do paciente e, conseqüentemente, tornar a sua reprimenda definitiva em 13 anos e 2 meses de reclusão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.035 - CE (2012/0184708-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ANTÔNIO FERREIRA MENDES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : ANTÔNIO LISBOA MARINHO DO AMARAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANTÔNIO LISBOA MARINHO DO AMARAL, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, que conheceu em parte da Apelação Criminal n. 542-23.2000.8.06.0148/1 e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 14 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (Processo n. 2000.0231.5614-8).

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que as instâncias ordinárias não fundamentaram, concretamente, a fixação da pena-base do acusado acima do mínimo legal.

Observa que o Juízo singular valorou "a qualificadora contida na última parte do inciso IV, do art. 121, do Código Penal (outro recurso que dificulte ou tome impossível a defesa do ofendido), também, como circunstancial, resultando, portanto, em *bis in idem*" (fl. 3).

Requer a concessão da ordem para "anular a decisão condenatória, apenas no que diz respeito à dosimetria da pena, a fim de que se proceda à readequação da imposta ao paciente, com a devida motivação" (fl. 6).

Depois de as informações haverem sido prestadas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.035 - CE (2012/0184708-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. *BIS IN IDEM*. ANTECEDENTES E CONDOTA SOCIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. MOTIVOS DO CRIME. FUTILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MÚLTIPLOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. MORTE DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO PRÓPRIO TIPO PENAL VIOLADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Segundo entendimento desta Corte Superior, reconhecida mais de uma qualificadora, uma implica o tipo qualificado, enquanto as demais ou ensejam a exasperação da pena-base ou são utilizadas para agravar a pena na segunda fase da dosimetria, caso previstas no art. 61 do Código Penal.

2. Verificado que a qualificadora do emprego de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido (inciso IV) já foi sopesada para qualificar o delito de homicídio (deslocando a conduta da forma simples do homicídio para aquela com punição mais severa, prevista no § 2º do art. 121 do Código Penal), não poderia ser novamente valorada para fins de exasperação da reprimenda-base, sob pena de violação do princípio do *ne bis in idem*.

3. Não há como afastar a valoração desfavorável da circunstância judicial dos antecedentes, porque a documentação trazida aos autos não permite aferir, com segurança, se, por ocasião do cometimento do delito em espécie, o paciente efetivamente não ostentava nenhuma condenação anterior transitada em julgado geradora de maus antecedentes.

4. A existência de condenações definitivas anteriores já foi devidamente sopesada na primeira etapa da dosimetria, a título de maus antecedentes, razão pela qual não poderia ser novamente valorada, também para fins de exasperação da pena-base, como personalidade desajustada ou voltada para a prática de crimes, sob pena de incorrer-se no inadmissível *bis in idem*.

5. Havendo sido concretamente fundamentada a desfavorabilidade das razões que motivaram o acusado a praticar o crime de homicídio em questão (futilidade dos motivos), deve ser mantido o aumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivado na pena-base nesse ponto.

6. O fato de haverem sido efetuados diversos disparos de arma de fogo contra a vítima do crime de homicídio justifica a conclusão pela desfavorabilidade das circunstâncias do delito.

7. A morte da vítima é circunstância inerente ao próprio tipo penal violado (homicídio), motivo pelo qual não se justifica a exasperação da pena-base a título de consequências desfavoráveis do delito.

8. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente: ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição. Precedentes.

9. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para reduzir em parte a pena-base do paciente e, consequentemente, tornar a sua reprimenda definitiva em 13 anos e 2 meses de prisão.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Habeas corpus substitutivo

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

Sob tais premissas, **constato a ocorrência de flagrante ilegalidade**, que reclama a concessão, *ex officio*, da ordem.

II. Contextualização

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 14 anos e 6 meses de prisão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (homicídio cometido mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada com a condenação, a defesa interpôs apelação ao Tribunal de origem, que conheceu em parte do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

III. Pena-base

No que tange à pretendida redução da pena-base imposta ao paciente, cumpre salientar que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e nos arts. 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto, cumprindo-lhe, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal, as quais não deve se furtar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; comportamento da vítima.

No caso, verifico que o Juiz sentenciante assim fundamentou a aplicação da pena-base do paciente acima do mínimo legal, *in verbis* (fl. 8):

Passo, pois, a efetuar a análise das circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do CPB: a culpabilidade do réu resta plenamente evidenciada, eis que como reconhecido pelo próprio Conselho de Sentença, o réu cometeu o crime por motivos ou meios que impossibilitaram a defesa da vítima; o acusado é primário, porém registra antecedentes criminais; a conduta social do acusado não é boa, haja vista o abaixo assinado constante dos autos 801/812; a personalidade do agente, dados seus antecedentes, é voltada para o crime; pelo que dos autos se colhe, querela por ciúmes da mulher da vítima formaram a motivação do crime; as circunstâncias do crime também não favorecem o réu, pois, entre outros aspectos, foram efetuados vários disparos contra a vítima; as consequências do crime são graves, eis que uma vida foi ceifada; o comportamento da vítima de uma certa forma contribuiu para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfecho criminal.

Por tais razões, entendo serem as circunstâncias do art. 59, em sua maioria, desfavoráveis ao réu, pelo que fixo a pena-base em 15 anos de reclusão.

A Corte estadual, por sua vez, manteve inalterada a reprimenda-base fixada ao acusado, consoante a seguir descrito (fls. 26-27):

Por fim, em função do *quantum* da reprimenda estabelecida pelo judicante, não há falar em injustificada exacerbação que, muito ao revés, repete a conduta reprovável do apelante.

As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal são da discricionária apreciação do magistrado, entremostrando-se a majoração da pena-base dentro dos parâmetros legais e jurisprudenciais, em razão, como já dito, da culpabilidade, da personalidade do agente e de sua conduta social.

Pelos trechos anteriormente transcritos, constato que as instâncias ordinárias, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, consideraram desfavoráveis **a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito.**

Relativamente à **culpabilidade**, o Juiz de primeiro grau considerou-a desfavorável sob o fundamento de que "o réu cometeu o crime por motivos ou meios que impossibilitaram a defesa da vítima" (fl. 8). Nesse ponto, registro que, conforme anteriormente salientado, o caso em espécie diz respeito a homicídio qualificado, havendo sido reconhecida pelo Conselho de Sentença apenas a qualificadora relativa ao recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido (inciso IV).

Segundo entendimento desta Corte Superior, uma vez reconhecida mais de uma qualificadora, uma implica o tipo qualificado, enquanto as demais ou ensejam a exasperação da pena-base ou são utilizadas para agravar a pena na segunda fase da dosimetria, caso previstas no art. 61 do Código Penal.

No caso, verifico que a qualificadora do emprego de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido (inciso IV) já foi sopesada para **qualificar** o delito de homicídio (deslocando a conduta da forma simples do homicídio para aquela com punição mais severa, prevista no § 2º do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

121 do Código Penal), de modo que não poderia ser novamente valorada para fins de exasperação da reprimenda-base, sob pena de violação do princípio do *ne bis in idem*.

Portanto, deve ser afastada a análise desfavorável da culpabilidade do agente.

Na sequência, o Magistrado afirmou que "o acusado é primário, porém registra antecedentes criminais" (fl. 8). Embora o impetrante sustente o equívoco da valoração desfavorável desse elemento judicial, verifico que a documentação colacionada aos autos **não é suficiente** para afastar a alegação do Juiz sentenciante de que o paciente teria maus antecedentes, visto que foi trazida à colação apenas a certidão com os registros constantes da Vara Única da Comarca de Poranga – CE (fl. 33). Assim, não há como aferir, com segurança, se, por ocasião do cometimento do delito em espécie, o paciente efetivamente não ostentava nenhuma condenação anterior transitada em julgado geradora de maus antecedentes.

Cumprе ressaltar que cabe ao impetrante (no caso, advogado) a comprovação, de plano, dos argumentos lançados na inicial, sob pena de inviabilizar a aferição do alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

Segundo precedente deste Superior Tribunal, "a deficiente instrução do *writ* inviabiliza o enfrentamento da alegação de que teriam sido utilizadas condenações sem trânsito em julgado a título de maus antecedentes" (HC n. 141.587/SP, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6ª T., DJe 14/2/2011).

Por tais motivos, deve ser mantida a valoração desfavorável dos antecedentes.

Ao prosseguir na análise das circunstâncias judiciais, o Juiz de primeiro grau considerou que "a **conduta social** do acusado não é boa, haja vista o abaixo assinado constante dos autos 801/812" (fl. 8). Pelo contexto em que inserida tal afirmação, é **possível** inferir que o aludido abaixo-assinado refere-se justamente à inadequação do comportamento do paciente no interior do grupo social a que pertence (família, vizinhança, trabalho, escola etc.).

Assim, uma vez que o impetrante também não trouxe aos autos cópia do referido abaixo-assinado (constante às fls. 801-812 dos autos principais), entendo que, novamente, não há como afastar a conclusão pela desfavorabilidade da conduta social do agente. Ressalto, mais uma vez, que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus, ação constitucional de natureza mandamental, tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige **prova pré-constituída** das alegações e **não comporta dilação probatória**.

Ainda, o Juízo de primeiro grau afirmou que "a **personalidade** do agente, dados seus **antecedentes**, é voltada para o crime" (fl. 8). Embora não conste dos autos a folha de antecedentes penais completa do paciente, certo é que, ainda que existentes condenações transitadas em julgado por fatos anteriores, **diversas daquelas mencionadas a título de maus antecedentes, mostra-se evidente a coação neste particular**.

Deveras, a existência de condenações definitivas anteriores já foi devidamente sopesada na primeira etapa da dosimetria, a título de *maus antecedentes*, razão pela qual não poderia ser novamente valorada, também para fins de exasperação da pena-base, como personalidade desajustada ou voltada para a prática de crimes, sob pena de incorrer-se no **inadmissível bis in idem**.

Não desconheço o entendimento segundo o qual é possível a utilização de condenações definitivas, anteriores e distintas, para a caracterização de maus antecedentes e de reincidência; contudo, tenho que a hipótese dos autos trata de situação diversa, haja vista que a **mesma** circunstância (maus antecedentes) foi distribuída para valorar **duas** circunstâncias judiciais desfavoravelmente ao paciente (antecedentes e personalidade), ensejando a exasperação da reprimenda na **mesma etapa da dosimetria**, o que, a toda evidência, não se pode admitir.

No que tange aos **motivos do delito**, o Juiz de primeiro grau asseverou que "ciúmes da mulher da vítima formaram a motivação do crime" (fl. 8), de modo que, havendo sido concretamente fundamentada a desfavorabilidade das razões que motivaram o acusado a praticar o crime de homicídio em questão (futilidade dos motivos), deve ser mantido o aumento efetivado na pena-base nesse ponto.

Quanto às **circunstâncias do crime**, o Magistrado considerou que elas "não favorecem o réu, pois, entre outros aspectos, **foram efetuados vários disparos** contra a vítima" (fl. 8, destaquei). Assim, entendo que, também nesse ponto, foi concretamente fundamentada a desfavorabilidade do modo pelo qual ocorreu o ilícito em questão, de modo que não há nenhum reparo a ser feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em caso semelhante, este Superior Tribunal decidiu que o fato de haverem sido efetuados diversos disparos de arma de fogo contra a vítima do crime de homicídio justifica a conclusão pela desfavorabilidade das circunstâncias do delito. A propósito, confira-se:

[...]

2. O aumento promovido na primeira fase da dosimetria não merece qualquer censura, pois da leitura do acórdão verifica-se que os motivos da majoração da pena-base acima do mínimo legal - consequências do crime (sequelas graves na vítima) e **circunstâncias do crime (diversos disparos e acionamentos de arma de fogo)** - são fundamentos idôneos.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 387.301/ES, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ª T., DJe 26/3/2014).

Ainda, o Juiz sentenciante argumentou que "as **consequências do crime** são graves, eis que uma vida foi ceifada" (fl. 8). Contudo, não se pode olvidar que a morte da vítima é circunstância inerente ao próprio tipo penal violado (homicídio), motivo pelo qual não justifica a exasperação da pena-base a título de consequências desfavoráveis do delito.

Por fim, o Magistrado de primeiro grau considerou que "o comportamento da vítima de uma certa forma contribuiu para o desfecho criminal" (fl. 8), de modo que essa circunstância foi avaliada de forma **favorável** ao agente.

Ressalto que, de acordo com o entendimento desta Corte Superior, o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente: ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Nesse sentido, menciono o seguinte trecho de julgado deste Superior Tribunal: "O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime, não sendo possível, portanto, considerá-la negativamente na dosimetria da pena" (HC n. 255.231/MG, Rel Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ª T., DJe 4/3/2013).

Dessa forma, **uma vez que foram avaliadas de forma equivocada as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade, à**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalidade e às consequências do crime e porque remanescem desfavoráveis **os antecedentes, a conduta social, bem como os motivos e as circunstâncias do delito**, entendo que deve ser concedido habeas corpus, de ofício, a fim de reduzir a pena-base do paciente de 15 anos de reclusão para **13 anos e 8 meses de reclusão**.

Apenas ressalto que estou basicamente **mantendo a mesma proporção que foi utilizada pelas instâncias ordinárias**: aumento de, aproximadamente, 5 meses de reclusão para cada circunstância judicial desfavorável.

IV. Nova dosimetria da pena

Procedendo-se, pois, à nova dosimetria da pena do paciente, verifico que a sua pena-base ficou estabelecida em 13 anos e 8 meses de reclusão. Na segunda fase, reduzo a reprimenda em 6 meses de reclusão, tal como efetivado pelo Juiz de primeiro grau, em decorrência de circunstância atenuante (fl. 8). Na terceira etapa, não há nenhuma causa de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual **fica a pena do paciente definitivamente estabelecida em 13 anos e 2 meses de reclusão**.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **não conheço** do habeas corpus, por entender inadequado o uso do *writ* como substitutivo do meio impugnativo próprio. Contudo, ao examinar o seu conteúdo, identifico o apontado constrangimento ilegal, o que me leva a, *ex officio*, **conceder a ordem** postulada, para reduzir em parte a pena-base do paciente e, consequentemente, tornar a sua reprimenda definitiva em 13 anos e 2 meses de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0184708-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 253.035 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 5422320008060148

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTÔNIO FERREIRA MENDES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : ANTÔNIO LISBOA MARINHO DO AMARAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).